



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
DIVISÃO DE ATOS DE ADMISSÕES**

**Processo nº 41571/2017-e**

**Órgão de Origem: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP**

**Assunto: Edital de Concurso Público**

**Ementa: Concurso público para provimento de diversos empregos efetivos da NOVACAP, regulado pelo Edital nº 001/2017, publicado no DODF de 15.12.2017. Período de Inscrições: 02/01 a 02/02/2018. Decisão Liminar nº 034/2017 – P/AT: conhecimento do edital normativo e determinação de diligência. Encaminhamento de documentos pela NOVACAP.**

- Análise de diligência.
- Juntada de demandas encaminhadas pela Ouvidoria desta Casa. Pelo indeferimento dos pleitos.
- Por nova diligência.

Senhor Secretário,

Em exame o Edital de Abertura das Inscrições e Instruções Especiais nº 001/2017, publicado no DODF de 15.12.2017, que divulga a realização de concurso público para provimento de empregos efetivos da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP e estabelece instruções especiais que regularão todo o processo seletivo.

2. Após a análise do edital, a Presidente desta Corte, a teor da Decisão Liminar nº 034/2017 – P/AT, *ad referendum* do Plenário, deliberou por:

“I – tomar conhecimento:

- a) do Edital de Abertura das Inscrições e Instruções Especiais n.º 001/2017 (*Peça 1*), publicado no DODF de 15.12.2017, que divulga a abertura de concurso público para provimento de empregos efetivos da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil-NOVACAP;
- b) da Decisão *ad referendum* do Conselho de Administração da NOVACAP, publicada no DODF de 20.5.2013 (*Peça 2*);
- c) dos Anexos I, II e do Cronograma do Edital n.º 001/2017 (*Peças 3, 4 e 5*);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
DIVISÃO DE ATOS DE ADMISSÕES

d) do Plano de Cargos, Carreira e Salários vigente na NOVACAP – PCCS de 2006 (Peça 6);

II – determinar à NOVACAP que, no prazo de 5 (cinco) dias, relativamente ao Edital n.º 001/2017, publicado no DODF de 15.12.2017:

a) retifique os seguintes subitens:

**a.1)** 6.1.1 para incluir a hipótese de isenção do pagamento da taxa de inscrição relativa ao candidato que comprove ser beneficiário de programa social de complementação ou suplementação de renda instituído pelo GDF, conforme previsão inserta no artigo 27, II, da Lei n.º 4949/2012;

**a.2)** 14.1.1 para consignar que os recursos quanto aos itens “e, f, g, h” deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, conforme reza o subitem 14.1;

**a.3)** 16.1 para fixar que a contagem do prazo de validade do certame deve se dar a partir da publicação da homologação do edital de resultado final do certame e não da homologação;

b) no Conteúdo Programático, realoque as matérias detalhadas no ramo do Direito do Trabalho (Lei n.º 8666/1993 e posteriores alterações e LC n.º 101/2000) para o campo do Direito Administrativo;

c) inclua o cronograma de nomeações exigido pelo artigo 10, II, in fine, da Lei nº 4.949/2012, esclarecendo à jurisdicionada que o cronograma a ser divulgado será passível de modificação a qualquer tempo, podendo adaptar-se às condições econômicas e financeiras da Administração, se assim for necessário;

d) apresente planilha de custos para realização do certame, informando, ainda, se entende viável a cobrança do valor da taxa de inscrição em patamar tão baixo (R\$ 6,00 para os empregos de nível superior e R\$ 7,00 para os empregos de nível médio/técnico);

e) encaminhe o ato autorizativo da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal para realização do certame, focado na existência de disponibilidade orçamentária e financeira para custeio da despesa com o provimento dos novos empregos na Companhia;

f) informe, a teor do disposto no art. 15, parágrafo único, da Lei n.º 4949/2012, a base legal para aplicação da prova de títulos e, em não havendo, suprima essa exigência do edital, fazendo a necessária adequação ao longo de todo o normativo e anexos;

g) caso mantida a prova de títulos no certame, retifique o subitem 13.1.3 para adequar a pontuação máxima da prova a 5 (cinco) pontos, conforme quadro demonstrativo do subitem 11.12;

h) altere, no Cronograma do Concurso, o prazo para interposição de recursos contra questões da prova objetiva e gabarito preliminar, bem como contra o resultado das provas objetiva, prática e de títulos, de forma a ser fixado o prazo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

*SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
DIVISÃO DE ATOS DE ADMISSÕES*

de 10 (dez) dias úteis após a ocorrência do respectivo evento, na forma do art. 55, § 1º, da Lei n.º 4949/2012 e do subitem 14.1.1 do edital normativo;

- i) altere, ao longo de todo o edital normativo, as referências aos termos “cargo” e “posse”, inadequados aos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, de forma a que prevaleçam os termos “emprego” e “contratação”;

III - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE para acompanhamento do presente certame.”

3. Tempestivamente, em resposta à referida decisão, a NOVACAP encaminhou o Ofício n.º 004/2018 – GAB/PRES e anexos (Peça 14), mediante o qual informa que foram publicadas as retificações determinadas pelo TCDF no DODF de 02/01/2018 (Retificação nº 1 do Edital 001/2017 – Concurso Público NOVACAP, anexa ao expediente da NOVACAP), bem como apresenta os demais esclarecimentos julgados pertinentes, razão pela qual se objetiva nesse momento processual analisar o cumprimento da diligência em apreço.

4. Com efeito, em consulta ao referido edital, pode-se verificar que a NOVACAP promoveu as retificações determinadas pelo item II, alíneas “a.1”, “a.2”, “a.3”, “b”, “c”, “f”, “g”, “h” e “i”, da referida decisão.

5. A esse respeito, convém fazer duas observações. A primeira refere-se à inclusão do cronograma de nomeações (alínea “c”) no edital normativo. Em que pese a Companhia informar que as contratações dos aprovados no concurso em questão ocorrerão até 31/12/2018, ressalvando-se a disponibilidade financeira e econômica da NOVACAP, bem como as vedações referentes ao período eleitoral (folha 9 do documento encaminhado pela NOVACAP), tal marco temporal não constou do subitem inserido no edital normativo (16.1.1), com o fim de cumprir a determinação, o que, a nosso ver, não demanda nova retificação.

6. A outra observação refere-se à prova de títulos (para os empregos de nível superior). É que não havendo tal previsão no Plano de Cargos, Carreira e Salários vigente na NOVACAP – PCCS de 2006, acertadamente, a Companhia



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

*SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
DIVISÃO DE ATOS DE ADMISSÕES*

suprimiu tal etapa, promovendo as devidas adaptações nos dispositivos do edital normativo que se referiam a tal prova<sup>1</sup>.

7. Relativamente à diligência contida no item II, alínea “d” (apresentação planilha de custos para realização do certame) da decisão liminar em referência, a Companhia inicialmente esclarece (fls. 9/10 do expediente da NOVACAP) que o orçamento base para realização do certame foi obtido a partir da média dos valores informados pelas empresas desse ramo, cujo procedimento licitatório contou com a participação de 10 (dez) instituições e 123 (cento e vinte e três) lances, conforme a ata do respectivo pregão (anexa ao expediente da Companhia, fls. 57/60).

8. Aduz que, apesar da contratada ter atendido as exigências editalícias, inclusive com a apresentação de atestados de capacidade (conforme documentos anexados), a exemplo de outros concursos realizados, membros da Comissão do Concurso Público, por determinação do Presidente da Companhia, realizaram visita à sede da contratada para verificar sua estrutura de trabalho, cujo relatório elaborado (fl. 19 do expediente da NOVACAP)<sup>2</sup> atestou a respectiva capacidade para a realização do certame.

9. Complementa enfatizando que os custos para realização do certame se relacionam com as particularidades de cada empresa, podendo variar de uma para outra, razão pela qual formalizou consulta à contratada visando obter a respectiva planilha financeira. Em resposta (folha 20 do expediente encaminhado pela Companhia), a contratada esclareceu que a cobrança das taxas de inscrição nos patamares apresentados é viável, pois não utiliza terceirizados, tem estrutura

---

<sup>1</sup> Inclusive no subitem 14.1.1 (retificação determinada pelo item II, alínea “a.2”, da decisão liminar em apreço), vez que a alínea “h” do subitem 14.1, que se referia a recurso contra o resultado da prova de títulos, perdeu o objeto em função da supressão mencionada.

<sup>2</sup> Ademais, segundo esse relatório, a contratada apresentou relação de mestres e doutores, que compõem a banca de elaboração das questões dos cadernos de prova, os quais em razão do sigilo da informação, não foram disponibilizados, bem como se verificou que as instalações físicas apresentam boas condições e procedimentos de segurança (detector de metais na recepção, impossibilidade de empregados e visitantes adentrarem com equipamentos eletro-eletrônicos, circuito interno de monitoramento 24 horas, bem como sala cofre sendo necessário senhas individuais e leituras biométricas para acesso).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
DIVISÃO DE ATOS DE ADMISSÕES**

gráfica e sistema informatizado próprios, o que foi comprovado durante a vistoria realizada por membros da comissão do concurso em comento, fatores que reduzem os custos, atestando a execução do certame até sua homologação. Por fim, informou que não havia possibilidade de envio da planilha de custos para realização do certame, na oportunidade, vez que os mesmos variam de acordo com o número de inscritos.

10. Quanto à diligência em apreço, entendemos que, por ora, os esclarecimentos trazidos pela NOVACAP podem ser acatados por esta Corte, malgrado a planilha solicitada não tenha sido apresentada.

11. Isso porque o Edital do Pregão Eletrônico nº 100/2017, que deu origem à contratação da executora do certame em exame, é questionado no âmbito desta Corte no Processo nº 32360/2017-e<sup>3</sup>. Naqueles autos, convém ressaltar que o primeiro ponto de irrisignação da representante é justamente a modalidade licitatória escolhida pela NOVACAP para a aludida contratação, que é do tipo menor preço, nos termos do art. 4º, X<sup>4</sup>, da Lei 10520/2002, o que se relaciona diretamente com o valor das taxas de inscrição do concurso.

12. Nesse contexto, a discussão no Processo nº 32360/2017-e certamente levará em conta os referidos valores, notadamente em face de que só foram conhecidos na data da realização do pregão (17/10/2017), posteriormente, portanto, à entrada nesta Casa da representação que originou aqueles autos.

---

<sup>3</sup> Representação com pedido de cautelar, acerca de possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 100/2017, visando à contratação de serviços de organização, planejamento e realização de concurso público.

<sup>4</sup> Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

*SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
DIVISÃO DE ATOS DE ADMISSÕES*

13. A esse respeito, oportuno registrar que, no Processo nº 17107/2017, no qual se questionava a contratação da Fundação Carlos Chagas para execução de concursos da CLDF, esta Corte determinou a anulação da deliberação da Mesa Diretora da CLDF, que havia selecionado a referida Fundação, bem como de todos os atos subsequentes, a teor da Decisão n.º 5588/2017, o que motivou o arquivamento dos 5<sup>5</sup> (cinco) processos, nos quais se analisava os editais normativos desses certames.

14. Diante disso, entendemos não serem necessárias medidas adicionais neste processo, quanto a esta diligência em particular, valendo frisar que não há decisão no Processo nº 32360/2017-e que impeça o regular seguimento do presente concurso.

15. No que tange à determinação contida no item II, alínea “e”, da decisão em referência, a NOVACAP encaminhou cópia de parte do Processo GDF nº 112.004.702/2009, no qual foi requerida a autorização para a realização do certame (fls. 190/200 do expediente), a qual denota a respectiva autorização da Câmara de Governança, Orçamentária, Financeira e Corporativa do Distrito Federal – GOVERNANÇA/DF, culminando com o ato de delegação de competência da SEPLAG à Companhia para execução do concurso.

16. Cabe anotar que os documentos de fls. 197/200 do expediente em análise se referem especificamente à disponibilidade orçamentária e financeira da Companhia para as futuras despesas com pessoal, razão pela qual entendemos que a diligência em apreço pode ser considerada cumprida.

17. Juntou-se aos presentes autos os Memorandos nºs 01 e 07/2018 – Ouvidoria (Peças 15 e 16, respectivamente) contendo reclamações/demandas de candidatos, relativamente ao concurso em exame, pleiteando a atuação desta Corte.

---

<sup>5</sup> 26866, 26890, 26882, 26858 e 26840/2017.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL**  
**DIVISÃO DE ATOS DE ADMISSÕES**

18. No primeiro expediente, em essência, candidatos relatam que o edital normativo (após a retificação comentada), relativamente ao emprego de Técnico em Nível Superior – Técnico em Recursos Humanos, listou como requisitos de escolaridades os cursos de bacharelado em Administração, Economia, Serviço Social, Pedagogia ou Psicologia, mas não incluiu o curso superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, o que, segundo os demandantes, seria o curso específico desse emprego. Assim, a ausência desse curso superior dentre os requisitos editalícios os impediria de participar da seleção.

19. Já no segundo expediente, substancialmente, relata-se que a retificação do edital publicada no DODF de 02/01/2018, já citada, promoveu alteração (acréscimo) no conteúdo programático, relativamente aos conhecimentos específicos do emprego de Advogado (Disciplina: Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho), sem, contudo, reiniciar a contagem do prazo de 90 (noventa) dias entre a referida alteração e a data da prova (18/03/2018), conforme estabelece o art. 12<sup>6</sup>, parágrafo único, da Lei nº 4949/2012. Assim, pleiteia-se nova determinação desta Corte para que o edital normativo seja retificado adequando-se ao referido dispositivo.

20. Narrados os fatos contidos nos referidos memorandos, passamos à pertinente análise.

---

<sup>6</sup> Art. 11. O edital normativo do concurso público deve ser:

I – publicado integralmente no Diário Oficial do Distrito Federal, **com antecedência mínima de noventa dias da realização da primeira prova;**

II – disponibilizado integralmente na internet, no site oficial do órgão ou entidade interessada no concurso público e no site da pessoa jurídica contratada para realizá-lo.

Art. 12. A alteração de qualquer dispositivo do edital normativo do concurso deve ser publicada integralmente no Diário Oficial do Distrito Federal, bem como no site oficial do órgão ou entidade interessada no concurso público e no site da pessoa jurídica contratada para realizá-lo.

Parágrafo único. **Exceto na hipótese de supressão de conteúdo a ser estudado pelo candidato, a alteração no conteúdo programático previsto no edital ensejará recomeço da contagem do prazo a que se refere o art. 11, I, a partir da publicação da alteração.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

*SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL*  
*DIVISÃO DE ATOS DE ADMISSÕES*

21. Sobre a ausência do curso de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos dentre os requisitos de escolaridade do emprego de Técnico em Nível Superior – Técnico em Recursos Humanos, da leitura do Anexo I do PCCS – 2006 da NOVACAP (Peça 6), verifica-se expressamente que é exigido o grau de bacharel dos candidatos em um dos cursos nas áreas de conhecimento ali elencadas, o que não abrange, a nosso ver, os cursos de tecnologia. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do TJDF:

“DIREITO INTERTEMPORAL. REGÊNCIA CPC/73. CONSOLIDAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR. **BACHARELADO. EXIGÊNCIA. EDITAL. DIPLOMA DE TECNÓLOGO. FORMAÇÕES DISTINTAS. COMPLEMENTAÇÃO PEDAGÓGICA. LICENCIATURA EM ÁREA DIVERSA. POSSE NO CARGO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A Lei 13.105/15, em vigor desde 18 de março de 2016, não se aplica à análise de admissibilidade e mérito dos recursos interpostos contra decisão publicada antes desta data. Inteligência do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

**2. O título de tecnólogo não é considerado equivalente ao de bacharel a que se refere o edital como requisito para posse no cargo de professor.**

3. A apresentação de diploma de licenciatura em campo do conhecimento desconexo daquele que visa lecionar, não atende ao requisito concernente à complementação pedagógica.

4. Recurso conhecido e desprovido.

(Acórdão n. 947241, 20140111280642APC, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/06/2016, Publicado no DJE: 15/06/2016. Pág.: 191/201)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EFEITOS DA SENTENÇA. PREVALÊNCIA SOBRE DECISÃO DE AGRAVO. REQUISITOS. **EXIGÊNCIA DO TÍTULO DE BACHARELADO PARA PREENCHIMENTO DE REQUISITO DO CARGO. NÃO-ACEITAÇÃO DE DIPLOMA DE TECNÓLOGO. FORMAÇÕES DISTINTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-COBRAÇA.**

1. Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. Inteligência da Súmula 405 do Supremo Tribunal Federal.

2. Diante de ausência de dano irreparável ou de difícil reparação, não se vislumbra hipótese de apreciação de pedido de tutela antecipada, em sede recursal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
DIVISÃO DE ATOS DE ADMISSÕES

3. No que concerne ao pólo passivo do mandado de segurança, viável que a pessoa jurídica com funções delegadas do poder público seja incluída no conceito de autoridade conforme previsto no art. 1º da Lei 1.533/51.

4. Consoante as Súmulas 517 e 556 do Supremo Tribunal Federal, as sociedades de economia mista somente possuirão foro na Justiça Federal, quando a União intervier como assistente ou oponente, competindo, pois, à Justiça Comum julgar as causas em que é parte tal ente da Administração Pública Indireta.

5. Conquanto a PETROBRÁS S/A possua sede no Rio de Janeiro - RJ, possui representação nesta Capital, razão pela qual viável a impetração do mandamus em Brasília - DF.

**6. No caso vertente, em que pese a formação do Impetrante, em área compatível com as atribuições do cargo atinente ao concurso que prestou, o título de tecnólogo não é considerado equivalente ao de bacharel a que se refere o edital, de forma que os requisitos exigidos no instrumento editalício não foram preenchidos. Inexiste, portanto, direito líquido e certo.**

7. Não cabem honorários advocatícios em mandado de segurança, segundo a Súmula 105 do STJ bem como Súmula 512 do STF.

8. Apelo e recurso adesivo não providos.

(Acórdão n. 340606, 20070111243799APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Revisor: VERA ANDRIGHI, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/01/2009, Publicado no DJE: 02/02/2009. Pág.: 89)" (grifamos)

22. Assim, apesar da especificidade citada pelos demandantes, a eles não assiste razão.

23. Por outro lado, o edital lista dentre os requisitos de escolaridade do emprego em comento os cursos de bacharelado em Economia ou Pedagogia, os quais não constam do PCCS – 2006. Assim, deve a NOVACAP retificar o edital normativo para adequá-lo ao referido plano ou apresentar fundamentos para a manutenção desses cursos dentre os exigidos

24. Relativamente ao possível adiamento das provas em função de alteração no conteúdo programático do emprego de Advogado (Disciplina Direito do Trabalho e Direito processual do Trabalho), inicialmente se faz necessária a


**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**
**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL**  
**DIVISÃO DE ATOS DE ADMISSÕES**

comparação entre o conteúdo inicial e o contido no edital retificador (DODF de 02/01/2018), para verificarmos se os fatos narrados procedem.

25. Dessa forma, elaboramos a tabela a seguir que contém os dois conteúdos, não necessariamente na ordem em que estão listados nos editais:

| <b>Edital publicado em 15/12/2017</b>  | <b>Retificação publicada em 02/01/2018</b>   |
|--|--|
| Sujeitos da relação de emprego.  | 7. Empregado. Conceito. Espécies. 9. Empregador. Conceito. Poderes do empregador. Grupo de empresas. Responsabilidade objetiva e subjetiva do empregador.  |
| Trabalhador autônomo, avulso eventual e temporário   | 8. Modalidades especiais de trabalhadores.   |
| O empregador; sucessão de empregadores   | Sucessão trabalhista.  |
| O contrato de trabalho. Vícios e defeitos. Espécie do contrato de trabalho.  | 6. Contrato de trabalho. Requisitos. Características. Nulidade no direito do trabalho. Relação de trabalho e relação de emprego. Indenização por danos morais, estéticos e materiais trabalhistas. Dano moral coletivo. Assédio moral trabalhista. Contrato a prazo determinado e a prazo indeterminado. 12. Alteração do contrato de trabalho. Jus variandi. Transferência do empregado |
| Remuneração  | 11. Remuneração. Conceito. Parcelas salariais. Adicionais ao salário. Parcelas de natureza salarial e indenizatória. Garantia do salário. Equiparação salarial. Desvio funcional.  |
| Duração do trabalho: jornada, repouso, férias  | 16. Estabilidade e garantia no emprego. Jornada de trabalho. Prorrogação da jornada de trabalho. Compensação da jornada de trabalho. 17. Repouso semanal remunerado e feriados. Férias. Período aquisitivo e concessivo.   |
| Suspensão e interrupção do contrato de trabalho  | 13. Suspensão e interrupção do contrato de trabalho  |
| Terminação do contrato de trabalho. Rescisão. Aviso prévio. Fundo de garantia do tempo de serviço  | 14. Cessação do contrato de trabalho. Modalidades de dispensa. Despedida indireta. Modalidades de cessação do contrato de trabalho. FGTS. 15. Aviso prévio   |
| Sentença. Recursos no processo do trabalho   | 26. Sentença. 27. Recursos no processo do trabalho   |
| Lei 8.666/93 e alterações posteriores; Lei complementar nº 101/00 (conteúdo deslocado para a disciplina Direito Administrativo, conforme determinação contida na decisão liminar em comento) |  |
| Lei nº 11.107 de 06 de abril de 2005 (conteúdo suprimido)  |  |
|  | 1. Autonomia e natureza jurídica do direito do trabalho.   |
|  | 2. Fontes do direito do trabalho.  |
|  | 3. Hermenêutica no direito do trabalho.  |
|  | 4. Princípios do direito do trabalho   |
|  | 5. Direito internacional do trabalho.  |
|  | 10. Terceirização, desregulamentação e flexibilização  |
|  | 18. Trabalho da criança, do adolescente e da mulher. Trabalho proibido ao menor. Formas de inclusão do menor no mercado de trabalho  |
|  | 19. Segurança e medicina no Trabalho. Insalubridade e Periculosidade.  |



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL**  
**DIVISÃO DE ATOS DE ADMISSÕES**

|  |  |
|--|--|
|  | 20. Acidente de trabalho e doença profissional   |
|  | 21. Prescrição e decadência no direito do trabalho.  |
|  | 22. Direito coletivo do trabalho. Conflitos coletivos de trabalho. Greve na iniciativa privada e no setor público. |
|  | 23. Súmulas e orientações jurisprudenciais do TST – jurisprudência correlata.                                      |
|  | 24. Teoria geral do Direito Processual do Trabalho.  |
|  | 25. Ações trabalhistas   |
|  | 28. Execução e cumprimento de sentença   |

26. Pela comparação das colunas, observa-se que, de fato, houve alteração (acréscimo) de conteúdo, vez que no edital retificador há tópicos para os quais não há correspondência no edital inicial.

27. Lado outro, para aqueles em que há correspondência nas duas colunas, verifica-se que houve no edital retificador maior detalhamento dos tópicos que foram listados de forma genérica no edital inicial, não implicando necessariamente em alteração de conteúdo. Ao contrário, pode até auxiliar os candidatos em seus estudos. Veja-se na tabela, a título de exemplo, o tópico “Remuneração”. Ademais, constata-se que houve supressão de conteúdo pelo edital retificador (Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005).

28. Importa registrar, que mesmo ocorridas as alterações em comento, cremos não ser necessário o adiamento das respectivas provas. A uma, conforme exposto, em que pese tenha havido acréscimo de conteúdo, houve também supressão e algumas modificações apenas para especificarem tópicos anteriormente listados de forma genérica, o que, ao contrário de dificultar, assiste aos candidatos. A duas, quando promovida a retificação (02/01/2018), ainda restavam 75 (setenta e cinco) dias para a prova, lapso temporal considerável para os estudos dos candidatos, mesmo porque a alteração atinge a todos que concorrem ao emprego de Advogado, não havendo que se falar em prejuízo de uns em relação a outros. A três, a Lei n.º 4949/2012 (estabelece normas gerais para realização de concurso público pela Administração direta, autárquica e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
DIVISÃO DE ATOS DE ADMISSÕES**

fundacional do Distrito Federal) tem aplicação subsidiária aos concursos públicos da NOVACAP, nos termos do art. 71<sup>7</sup> do referido diploma.

29. Assim, pensamos que a interpretação literal do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 4949/2012, com a conseqüente remarcação das provas do certame em apreço, não é a melhor solução para esse caso concreto. Isso porque tal situação traria prejuízo a todo cronograma do certame, notadamente em face de que se refere tão somente ao emprego de Advogado, indo de encontro aos princípios constitucionais da razoabilidade e do interesse público, entre outros, os quais nesse caso, em nosso ver, devem prevalecer.

30. Nesse palmilhar, tendo em conta os argumentos expostos, somos pelo indeferimento dos pleitos em análise.

31. Por fim, cumpre informar que também houve alteração no conteúdo programático de Conhecimentos Gerais e Legislação (empregos de nível médio e superior), para especificar o capítulos e títulos da LODF (tópico já constante do edital inaugural), em obediência ao art. 10, VII, "b"<sup>8</sup>, da Lei nº 4949/2012, com redação dada pela Lei nº 5768/2016; bem como da disciplina Direito Processual Civil, para tão somente adequá-lo à estrutura do Novo Código de Processo Civil (Lei federal nº 13105/2015), modificações que, em nosso sentir, não demandam medidas adicionais.

---

<sup>7</sup> Art. 71. As normas desta Lei aplicam-se, no que couber, aos concursos públicos realizados pelas empresas públicas ou pelas sociedades de economia mista do Distrito Federal.

<sup>8</sup> Art. 10. O edital normativo do concurso deve conter:

(...)

VII - descrição dos conteúdos exigidos, entre os quais, obrigatoriamente, conhecimentos sobre: [\(Inciso alterado pelo\(a\) Lei 5768 de 14/12/2016\)](#)

a) a realidade étnica, social, histórica, geográfica, cultural, política e econômica do Distrito Federal e da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE, instituída pela Lei Complementar federal nº 94, de 16 de fevereiro de 1998; [\(Alínea acrescido pelo\(a\) Lei 5768 de 14/12/2016\)](#)

b) a Lei Orgânica do Distrito Federal e a Lei Complementar que estabelece o Regime Jurídico dos Servidores do Distrito Federal, **mediante indicação expressa dos capítulos, títulos ou dispositivos legais.** [\(Alínea acrescido pelo\(a\) Lei 5768 de 14/12/2016\)](#)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL**  
**DIVISÃO DE ATOS DE ADMISSÕES**

Ante o exposto, sugerimos:

**I – tomar conhecimento:**

**a)** do Ofício n.º 004/2018 – GAB/PRES e anexos (Peça 14), encaminhado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, em atendimento à Decisão Liminar nº 034/2017 – P/AT;

**b)** dos Memorandos nºs 01 e 07/2018 – Ouvidoria (Peças 15 e 16, respectivamente), indeferindo os pleitos neles contidos;

**II –** determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil-NOVACAP que, no prazo de 5 (cinco) dias, relativamente ao Edital n.º 001/2017, publicado no DODF de 15/12/2017 (retificado em 02/01/2018), altere os requisitos de escolaridade do emprego Técnico de Nível Superior – Técnico em Recursos Humanos, para adequá-los ao Plano de Cargos, Carreira e Salários vigente na Companhia – PCCS de 2006, ou apresente fundamentos para a manutenção dos cursos de bacharelado em Economia ou Pedagogia, dentre os exigidos;

**III -** autorizar o retorno dos autos à SEFIPE para acompanhamento do certame.

À superior consideração.

Brasília, 15 de janeiro de 2018.

**Carlos Antonio Costa dos Santos**  
Diretor – SEFIPE/DIADM



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

*SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL*  
*DIVISÃO DE ATOS DE ADMISSÕES*

Senhora Presidente,

De acordo com a instrução retro, submeto os autos à elevada consideração de Vossa Excelência, nos termos do art. 1º, inciso II, letra “c”, da Resolução TCDF nº 140/01, com a redação dada pela de nº 174/06.

Brasília-DF, 15 de janeiro de 2018.

**Sebastião Cal de Miranda**  
Secretário de Fiscalização de Pessoal